



## **1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DISTRIVISA COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**DISTRIVISA COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.338.962/0001-80, com sede na Rua Conceição do Pará, 40, Santa Inês, CEP 31060-090, Belo Horizonte/MG, apresenta, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020), o seu **PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que passará a ser integrante do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), nos termos que seguem.

Considerando a tempestiva apresentação do Plano de Recuperação Judicial (ID 9792164415) pela **DISTRIVISA** (ID 9792164415) nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020);

Considerando, ainda, que a Cláusula “V.3. *Credores Fomentadores*” do Plano de Recuperação Judicial dispõe que a **DISTRIVISA** *poderá, também, discutir Plano de Pagamentos específico para os denominados CREDITORES FOMENTADORES, incluso nesse conceito aqueles credores fornecedores de serviços indispensáveis ao seguimento das atividades da DISTRIVISA, e os credores financiadores da operação que se disponham a conceder crédito a médio e longo prazos;*

Considerando, ainda, que os conceitos aplicados na elaboração do Plano de Recuperação Judicial originário ainda se mantêm, ou seja, os meios e métodos empregados para a reestruturação da empresa, bem ainda, o fluxo de caixa, restam inalterados, tendo este plano, na sua essência, a alteração da forma de pagamento dos **CREDITORES FOMENTADORES** da

#### **Plano de Recuperação Judicial**

presente recuperação judicial;

Considerando, ainda, que o traço negocial da recuperação judicial manifesta-se *“no poder atribuído aos credores de decidir pela aprovação do plano de recuperação judicial ou pela falência em caso de rejeição do plano”* (CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 260 e ss.);

Considerando, ainda, conforme orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (*REsp 1.587.559, Quarta Turma, j. 06.04.2017, v.u., rel. Min. Luis Felipe Salomão*) o caráter negocial da Recuperação Judicial é imprescindível, devendo preponderar sobre a assembleia geral de credores, revela-se importante assinalar que, sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez em suas deliberações. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre os credores para a conciliação de seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa compatibilização, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito de soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditícias;

Considerando, por fim, que a **DISTRIVISA** vem se esforçando em negociar com todos os seus credores, objetivando concatenar os múltiplos interesses em um plano de recuperação que consiga maximizar o recebimento dos créditos de forma organizada e contemporânea ao soerguimento da empresa;

Apresenta a presente minuta de ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que deverá ser votada e aprovada pela maioria dos credores, nos termos da Lei 11.101/05, com as alterações a seguir expostas:

#### **I. Da alteração da Cláusula “V.3. Credores Fomentadores”**

Para os credores que contribuírem para a continuidade das atividades da **DISTRIVISA**, através do fornecimento de crédito e/ou outros serviços econômicos e financeiros essenciais ao pleno desenvolvimento de suas atividades, dentro das condições normais de prazos e preços

#### **Plano de Recuperação Judicial**

adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da **DISTRIVISA**, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005 (os “Credores Fomentadores”).

Além disso, para fins de consideração como credor fomentador, o credor deverá manter o fornecimento do produto ou a prestação dos serviços nas condições do contrato formalizado com a **DISTRIVISA** antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, como única forma de garantia da postura de parceria por parte do credor, da qual precisará, como essência da condição, ter mantido a vigência do contrato originário e não o rescindido.

O credor fomentador não poderá ter iniciado, ou deverá ter suspenso ou interrompido, qualquer ação contra a **DISTRIVISA** que vise a interrupção, rescisão ou invalidação do contrato de fornecimento ou de prestação de serviços entabulado com a companhia antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, assim como a **DISTRIVISA**, a depender da hipótese, desistirá ou requererá a suspensão ou interrupção ou de qualquer ação que busque a invalidação de qualquer contrato, na medida em que sua continuidade é absolutamente incompatível com a postura colaborativa e apoiadora exigida do credor fomentador.

Para habilitação, bastará que o CREDOR ora chamado de CREDOR FOMENTADOR manifeste em AGC, ou diretamente à **DISTRIVISA**, sua intenção de continuar a parceria comercial em condições reais de mercado e em atenção a continuidade das condições financeiras e contratuais vigentes antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

É, ainda, premissa para a caracterização da parceria o interesse mútuo das partes na continuidade dos serviços, produtos e/ou prestação de serviços que o CREDOR FOMENTADOR se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do presente plano em assembléia geral de credores ou mediante termo.

Para os Credores Fomentadores, a **DISTRIVISA** propõe o pagamento do crédito habilitado nos autos da sua Recuperação Judicial da seguinte forma:

#### **Plano de Recuperação Judicial**

- A esses credores será pago o valor do crédito habilitado sem carência, cuja primeira parcela será paga em até 30 (trinta) dias da decisão que vier homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- Haverá a concessão de prêmio de pontualidade no importe de 13% sobre o crédito habilitado;
- A totalidade do crédito, após aplicado o prêmio de pontualidade, será atualizado em 0,4% a.m.;
- O pagamento da totalidade do crédito, após aplicado o prêmio de pontualidade, será adimplido em 120 meses.

A previsão de disposições específicas para o tratamento diferenciado são as acima e a adesão a essa previsão de tratamento diferenciado poderá se dar por todo e qualquer credor, mediante simples manifestação na AGC e/ou por intermédio de petição ou, ainda, mediante termo.

Todos os credores poderão se tornar credores fomentadores, desde que manifestando referido interesse dentro do prazo retro mencionado e vote favoravelmente ao PRJ e ao presente ADITIVO ou o declare mediante termo de adesão.

Eventualmente, a **DISTRIVISA** poderá, novamente, discutir Plano de Pagamentos específico para os denominados CREDITORES FOMENTADORES, incluso nesse conceito aqueles credores fornecedores de serviços indispensáveis ao seguimento das atividades da **DISTRIVISA**, e os credores financiadores da operação que se disponham a conceder crédito a médio e longo prazos.

As medidas de pagamento para acima previstas não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a empresa assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

As demais cláusulas previstas no plano originário e não alteradas no presente Aditivo serão mantidas em sua integralidade.

**Plano de Recuperação Judicial**

Belo Horizonte/MG, 18 de outubro de 2.023.

**DISTRIVISA COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS**

**CNPJ/MF: 02.338.962/0001-80**